

**LEI Nº. 474/2025, DE 13 DE MARÇO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE  
ESTUDANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO  
DE SÃO PEDRO/RN E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/RN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ofertar campo de estágio curricular, de caráter obrigatório ou não, para educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de ensino médio e na modalidade de educação de jovens e adultos, desde que as instituições de ensino sejam oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação, em conformidade com a Lei Federal nº. 11.788/2008.

**Art. 2º.** A realização de estágio obrigatório e não obrigatório no serviço público municipal ficará condicionada aos interesses das partes e à disponibilidade do município.

**Parágrafo Único.** A contratação de estagiários poderá ocorrer por meio de empresa terceirizada especializada no acompanhamento de estágios ou diretamente pelo Município, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Administração a organização e o controle dos estágios.

**Art. 3º.** O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal, conforme a Lei Federal nº. 11.788/2008, obedecerá à seguinte proporção:

- I – de 1 (um) a 5 (cinco) agentes públicos: 1 (um) estagiário;
- II – de 6 (seis) a 10 (dez) agentes públicos: até 2 (dois) estagiários;
- III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) agentes públicos: até 5 (cinco) estagiários;
- IV – acima de 25 (vinte e cinco) agentes públicos: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

**§1º.** – Para efeito desta Lei, considera-se quadro de agentes públicos o conjunto de servidores efetivos, comissionados e contratados existentes no estabelecimento público onde será realizado o estágio.

**§2º.** – Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do *caput* deste artigo resultar em fração, o número poderá ser arredondado para o inteiro imediatamente superior.

**Art. 4º.** A jornada de atividades em estágio será de:

- I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais; ou
- II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**Parágrafo Único.** O termo de compromisso de estágio fixará a jornada de atividade, dentro dos parâmetros estabelecidos no *caput* deste artigo.

**Art. 5º.** O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, no caso de estágio não obrigatório.

**Parágrafo Único.** A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação, saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento de bolsa-auxílio aos estagiários de estágio não obrigatório, nos seguintes valores:

- I - R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para estudantes do ensino médio;
- II - R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para estudantes do ensino superior.

**Art. 7º.** A empresa contratada pelo poder público para a administração dos estágios será responsável pela contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos estagiários.

**Art. 8º.** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, um período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser usufruído preferencialmente durante suas férias escolares.

**§1º.** – O recesso de que trata este artigo será remunerado quando o estagiário receber bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação.

**§2º.** – Nos casos em que o estágio tenha duração inferior a 1 (um) ano, os dias de recesso serão concedidos de forma proporcional.

**Art. 9º.** O estágio regulado por esta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

**Art. 10.** Aplicam-se a esta Lei, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Pedro/RN, 13 de março de 2025.

  
\* **LINDBERGH FERNANDES DE ARAUJO**  
Prefeito Municipal

---

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO

---

GABINETE DO PREFEITO  
LEI Nº. 474/2025, DE 13 DE MARÇO DE 2025

**LEI Nº. 474/2025, DE 13 DE MARÇO DE 2025.**

*DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE  
ESTUDANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO  
DE SÃO PEDRO/RN E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/RN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ofertar campo de estágio curricular, de caráter obrigatório ou não, para educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de ensino médio e na modalidade de educação de jovens e adultos, desde que as instituições de ensino sejam oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação, em conformidade com a Lei Federal nº. 11.788/2008.

**Art. 2º.** A realização de estágio obrigatório e não obrigatório no serviço público municipal ficará condicionada aos interesses das partes e à disponibilidade do município.

**Parágrafo Único.** A contratação de estagiários poderá ocorrer por meio de empresa terceirizada especializada no acompanhamento de estágios ou diretamente pelo Município, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Administração a organização e o controle dos estágios.

**Art. 3º.** O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal, conforme a Lei Federal nº. 11.788/2008, obedecerá à seguinte proporção:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) agentes públicos: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) agentes públicos: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) agentes públicos: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) agentes públicos: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

**§1º.** – Para efeito desta Lei, considera-se quadro de agentes públicos o conjunto de servidores efetivos, comissionados e contratados existentes no estabelecimento público onde será realizado o estágio.

**§2º.** – Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do *caput* deste artigo resultar em fração, o número poderá ser arredondado para o inteiro imediatamente superior.

**Art. 4º.** A jornada de atividades em estágio será de:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais; ou

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**Parágrafo Único.** O termo de compromisso de estágio fixará a jornada de atividade, dentro dos parâmetros estabelecidos no *caput* deste artigo.

**Art. 5º.** O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, no caso de estágio não obrigatório.

**Parágrafo Único.** A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação, saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento de bolsa-auxílio aos estagiários de estágio não obrigatório, nos seguintes valores:

I - R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para estudantes do ensino médio;

II - R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para estudantes do ensino superior.

**Art. 7º.** A empresa contratada pelo poder público para a administração dos estágios será responsável pela contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos estagiários.

**Art. 8º.** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, um período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser usufruído preferencialmente durante suas férias escolares.

§1º. – O recesso de que trata este artigo será remunerado quando o estagiário receber bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação.

§2º. – Nos casos em que o estágio tenha duração inferior a 1 (um) ano, os dias de recesso serão concedidos de forma proporcional.

**Art. 9º.** O estágio regulado por esta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

**Art. 10.** Aplicam-se a esta Lei, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Pedro/RN, 13 de março de 2025.

**LINDBERGH FERNANDES DE ARAUJO**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Débora Isis da Silva Franco  
**Código Identificador:**2CB40D6D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 26/03/2025. Edição 3504  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>